

RELATÓRIO PREVIO DE AUDITORIA Nº 4/2019

Processo nº: 3378/2019

Jurisdicionada: Banco de Brasília S.A. - BRB.

Assunto: Auditoria de Regularidade.

Montante em Exame: R\$ 2,03 bilhões

Ementa: Auditoria Programada. PGA-TCDF/2019 - Relatório Prévio Auditoria de Regularidade. Fiscalização que tem por objeto verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, bem como examinar a adequação dos controles internos afetos a área. Encaminhamento ao BRB para os fins previstos no art. 1º da Res. 271/2014.

Brasília, 01 de julho de 2019

Senhor Diretor,

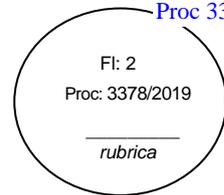
Trata-se de auditoria de regularidade realizada na gestão de pessoal do Banco de Brasília S.A - BRB (CNPJ 00.000.208/0001-00) objetivando verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas incorridas, bem como examinar a adequação dos controles internos afetos à área, com foco nos aspectos definidos nas Questões de Auditoria.

2. Esta auditoria consta do Plano Geral de Ação desta Corte para o exercício de 2019, cuja aprovação se deu mediante Decisão Administrativa nº 64/2018, Processo nº 35410/2018.

3. Nesta etapa processual apresenta-se o Relatório Prévio, para fins de encaminhamento à auditada, nos termos da Resolução TCDF nº 271/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



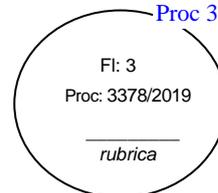
AUDITORIA DE REGULARIDADE

BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB

Relatório Prévio

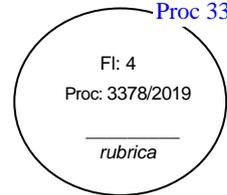


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



RESUMO

A presente auditoria teve como objeto a Gestão de Recursos Humanos, incluindo empregados, diretores e membros dos Conselhos do BRB, analisada sob a ótica da legalidade e da regularidade dos atos praticados e dos aspectos financeiros resultantes, incluindo os relacionados à concessão de benefícios, frente à legislação de regência e normas administrativas internas. Das questões analisadas e dos resultados apurados por esta Corte, destacam-se a inobservância, por ocasião da pactuação de Acordos Coletivos de Trabalho, de princípios como os da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e do interesse público. No que tange ao processamento da folha de pagamentos, não se identificou falhas materialmente significativas relacionadas aos cálculos de verbas trabalhistas e ou deficiências no Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas. Constatou-se por outro lado impropriedades relacionadas ao pagamento de Participação nos Lucros e possíveis ocorrências de concomitância na percepção de benefícios.

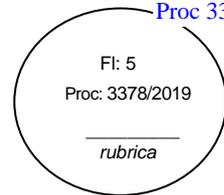


SUMÁRIO

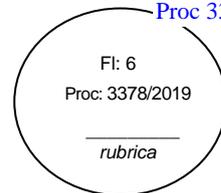
LISTA DE SIGLAS	6
1 Introdução	7
1.1 Apresentação	7
1.2 Objeto da Auditoria	7
1.3 Contextualização	7
1.4 Objetivos da Auditoria	8
1.4.1 Objetivo Geral	8
1.4.2 Objetivos Específicos – Questões de auditoria	8
1.5 Escopo ou Alcance do Exame	9
1.6 Metodologia	9
1.7 Critérios de Auditoria	9
2 Resultado da Auditoria	9
2.1 QA 1: Os acordos coletivos de trabalho foram apreciados pelo Comitê de Governança das Empresas Públicas e atenderam aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público?	10
Achados de Auditoria	11
2.1.1.1 Pactuação dos ACT 2015/2016, 2016/2018 e 2018/2020 sem prévia e conclusiva manifestação do Comitê de Governança das Empresas Públicas - CEP e, ainda, da Procuradoria-Geral do DF	11
2.1.1.2 Inobservância aos princípios da finalidade, da legalidade, da razoabilidade e do interesse público na pactuação de cláusulas do ACT.	12
2.2 Q.A. 2: Os pagamentos de parcelas de natureza remuneratória a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa estão sendo realizados em conformidade com as normas de regência e observam boas práticas de controle?	21
2.3 Q.A. 3: Estão corretos os procedimentos adotados e os valores pagos (ou concedidos) a título de benefícios a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa?	22
2.3.1 Achado de Auditoria	22
2.3.1.1 Não compensação, junto aos empregados e diretores dos valores distribuídos a título de participação nos lucros alusivos aos 1º e 2º semestres/2015 e 1º semestre/2017, mesmo após o reconhecimento pelo Banco, da existência de erros contábeis, que culminaram na redução dos lucros dos referidos semestres	22
2.3.1.2 Percepção de benefícios em duplicidade diretamente por empregados com outro vínculo com o serviço público ou por meio de cônjuge/dependente	32
2.3.1.3 Pagamentos indevidos/a maior à vista das condições pactuadas no Programa de Desligamento Voluntário Indenizado - PDVI	35
2.4 Outros Achados	37
2.4.1 Achados de Auditoria	37
2.4.1.1 Designação de empregado para o exercício de Função Gratificada, sem observância ao disposto no art. 19, § 8º da LODF	37
3 Considerações Finais	39
3.1 Aplicação do Teto Remuneratório previsto no art. 19, § 5º, da LODF	39



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

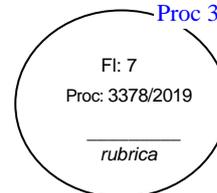


4	Conclusão	39
5	Proposição	40



LISTA DE SIGLAS

- ACT** – Acordo Coletivo de Trabalho.
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade.
ATS – Adicional por Tempo de Serviço.
BRB – Banco de Brasília S.A.
BRB-DTVM – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.
CAESB – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal.
CEB – Companhia Energética de Brasília.
CF ou CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil.
CLDF – Câmara Legislativa do Distrito Federal.
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).
CNJ – Conselho Nacional de Justiça.
CONAD – Conselho de Administração.
CPC – Código de Processo Civil.
CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.
DIFIPE – Divisão de Fiscalização de Pessoal.
DIREC – Diretoria Colegiada.
DJ – Diário da Justiça.
DODF – Diário Oficial do Distrito Federal.
DOU – Diário Oficial da União.
EC – Emenda Constitucional.
e-TCDF - Sistema Eletrônico de Processos do TCDF.
GDF – Governo do Distrito Federal.
LC – Lei Complementar.
LODF – Lei Orgânica do Distrito Federal.
MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
MPF – Ministério Público Federal.
MS – Mandado de Segurança.
NOVACAP – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.
PDV – Plano de Demissão Voluntária.
PGA – Plano Geral de Ação.
PGDF – Procuradoria Geral do Distrito Federal.
QA – Questão de Auditoria.
RFB – Receita Federal do Brasil.
RI/TCDF – Regimento Interno do TCDF.
SE ou SEDF – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
SEF – Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.
SEFIPE – Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCDF.
SIGGO – Sistema Integrado de Gestão Governamental.
SIGRH – Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos do Distrito Federal.
STF – Supremo Tribunal Federal.
STJ – Superior Tribunal de Justiça.
TCDF – Tribunal de Contas do Distrito Federal.
TCU – Tribunal de Contas da União.
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.



1 Introdução

1.1 Apresentação

4. A auditoria de regularidade em espeque foi prevista no Plano Setorial de Ação (PGA/2019) desta Secretaria de Fiscalização de Pessoal, tendo por finalidade verificar, sob os aspectos a seguir definidos, a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas incorridas relacionadas à gestão de pessoal, bem como examinar a adequação dos controles internos afetos a área.

1.2 Objeto da Auditoria

5. O objeto da presente auditoria contempla os sistemas administrativos afetos a gestão, pagamento e controle de pessoal, incluindo empregados, diretores e membros de Conselhos do Banco de Brasília S.A. - BRB, com ênfase nas despesas relacionadas à folha de pagamento e no pagamento ou custeio de benefícios.

1.3 Contextualização

6. O Banco de Brasília S.A. é uma sociedade de economia mista de capital aberto, controlada pelo Governo do Distrito Federal e criada conforme autorização contida na Lei nº 4.545/1964 regida por seu estatuto e, especialmente, pelas Leis Federais nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016, e ainda pelo Decreto Distrital nº 37.967/2017 e demais legislações aplicáveis.

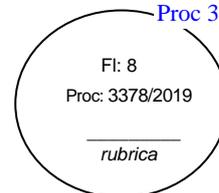
7. O BRB tem por objeto social, consoante disposto em seu estatuto, “o *exercício de quaisquer operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive operações de câmbio, das quais resultem a promoção do desenvolvimento econômico e/ou social do Distrito Federal, da Região Centro Oeste e das demais áreas de sua influência*”.

8. Em relação à fiscalização de pessoal, aponta-se a existência do Processo nº 19718/2014, que versa sobre auditoria de Regularidade realizada, em função do Plano Geral de Ação para o exercício de 2014, na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, na Companhia Energética de Brasília – CEB, no **Banco de Brasília – BRB** e na Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap, com o fim de verificar a legalidade de acumulações de cargos, empregos e funções pelos seus empregados, bem como pagamentos de parcelas remuneratórias não cumuláveis, sob os aspectos da legalidade e da regularidade, bem como do Processo nº 17175/2015, por meio do qual foram analisados os aspectos formais alusivos à concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito, dentre outros, das estatais do GDF.

9. No período objeto da auditoria (2015 – 2018) estiveram na gestão da empresa¹, no que tange as áreas de interesse, os seguintes ex-dirigentes/gestores:

- Presidente: Vasco Cunha Gonçalves (53685989120) (2/2015 a 12/2018);

¹ Considerou-se períodos superiores a três meses.



- Diretora de Gestão de Pessoas e Administração: Cristiane Maria Lima Bukowitz (37957597149) (4/2/2015 a 08/2018);
- Diretora de Gestão de Pessoas e Administração: Kátia do Carmo Peixoto de Queiroz (35142200187) (08/2018 a 12/2018);
- Superintendente de Gestão de Pessoas - SUGEP: Cynthia Vieira Ferreira de Freitas (35851023104) (01/2015 a 12/2018);
- Gerência de Apontamentos e Informações Funcionais - GEAPI: Léa Rodrigues Paes Leme (69191468191) (01/2015 a 12/2018);
- Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GEDEP: Karoline Vieira da Cunha (71161805168) (01/2015 a 12/2018);
- Gerência de Pagamento - GEPAG: Elizabeth Burgardt da S. Marques (22642170144) (1/2015 a 12/2015) e Lilian de Oliveira Passos Mota (01917596197) (01/2016 a 12/2018);
- Gerência de Qualidade de Vida no Trabalho - GEVIT: Margareth Lazara Ferreira Portella (39356892172) (01/2015 a 10/2017) e Karina Bruxel (73159891100) (10/2017 a 12/2018).

1.4 Objetivos da Auditoria

1.4.1 Objetivo Geral

10. O objetivo geral da auditoria é emitir parecer conclusivo sobre a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas incorridas relacionadas à gestão de pessoal, bem como examinar a adequação dos controles internos afetos a área, no intuito de orientar a jurisdicionada na manutenção da folha de pagamento e no fortalecimento de controles operacionais, em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor. O trabalho terá por ênfase a revisão dos valores pagos, notadamente, no que tange aos cálculos, em especial o atendimento do preconizado na CLT, ACT e demais normas de regência.

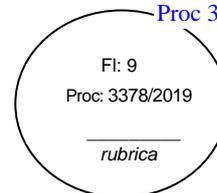
1.4.2 Objetivos Específicos – Questões de auditoria

11. Para atingir o objetivo geral da Auditoria foram definidos três objetivos específicos, representados pelas seguintes questões de auditoria (QA's):

QA 1: Os acordos coletivos de trabalho foram apreciados pelo Comitê de Governança das Empresas Públicas e atenderam aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público?

QA 2: Os pagamentos de parcelas de natureza remuneratória a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa estão sendo realizados em conformidade com as normas de regência e observam a boas práticas de controle?

QA 3: Estão corretos os procedimentos adotados e os valores pagos (ou concedidos) a título de benefícios a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa?



1.5 Escopo ou Alcance do Exame

12. 'O escopo da Auditoria, quanto ao período em exame, compreende o lapso temporal entre janeiro/2015 a dezembro/2018.

13. Para os fins propostos foram revisados quanto aos cálculos e valores, o correspondente a 92% das despesas pagas em folha de pagamento ao longo do período auditado (totalizando cerca de R\$ 1,88 bilhão de reais), cobrindo 221 rubricas e pouco mais de 861 mil registros. As análises alcançaram, ainda, a origem e fundamento das verbas pagas.

14. Quanto às áreas fiscalizadas, o escopo dos trabalhos se estendeu à Superintendente de Gestão de Pessoas - SUGEP, e a outras unidades, de forma a identificar procedimentos, documentação e agentes responsáveis por controles e procedimentos afetos à gestão de pessoal.

1.6 Metodologia

15. As estratégias metodológicas adotadas foram basicamente:

- Conferência de cálculos e revisão analítica, inclusive, no que foi possível, com base em dados extraídos do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas;
- Exame de documentos originais e de registros;
- Entrevistas.

16. Os procedimentos e testes foram realizados na profundidade e extensão julgadas necessárias à emissão de opinião.

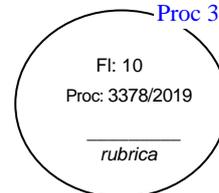
1.7 Critérios de Auditoria

17. Os critérios utilizados na presente auditoria² foram extraídos, entre outros, da legislação pertinente ao tema da presente fiscalização, compreendendo a Constituição Federal, em especial os arts. 7º, 10, 11, 37, 40, § 13, 173 e 202; a Lei Orgânica do DF, em especial os arts. 19, 24, e 33, §§ 2º e 8º; a Consolidação das Leis do Trabalho; as Leis nºs 10.101/2000 (Federal), 1.370/1997, 2.469/1999, 4.585/2011, 3.894/2006; os Acordos Coletivos de Trabalho; o Estatuto Social e Regimento Interno da empresa, e, ainda, normativos relacionados a criação, regulação de carreiras e de remunerações, bem como outras normas regulamentares de âmbito interno e externo à auditada, como portarias, orientações normativas, resoluções e decisões do TCDF afetas à área de pessoal. Adicionalmente e para fins de avaliação de aspectos como eficiência, economicidade, equidade e atendimento de interesse público, utilizou-se como critério práticas levadas a efeito em outras entidades pertencentes ou controladas pelo Governo do Distrito Federal.

2 Resultado da Auditoria

18. Na sequência apresentam-se os resultados dos trabalhos realizados, cujos procedimentos estão detalhados na Matriz de Planejamento. A documentação pertinente

² Os critérios empregados serão particularizados no corpo do presente relatório sempre que houver a indicação de achados de auditoria.



será juntada/associada aos autos, quando da apresentação da versão final do Relatório de Auditoria.

2.1 QA 1: Os acordos coletivos de trabalho foram apreciados pelo Comitê de Governança das Empresas Públicas e atenderam aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público?

19. No que tange à prévia manifestação do Comitê de Governança das Empresas Públicas e da PGDF acerca dos ACT pactuados após 2014, o BRB não apresentou documentação que evidenciasse observância ao que dispunha o Decreto nº 36.240/2015 e alterações, ou ato que a dispensasse de tal encargo.

20. Relativamente à observância dos princípios constitucionais e daqueles consagrados na LODF conclui-se que a empresa não os observou, de forma integral, consoante demonstrado nos achados de auditoria a seguir apresentados.

21. Outrossim, salienta-se o fato de o ACT pactuado pelo BRB contemplar dois benefícios de natureza assemelhada, no caso o “Programa de Alimentação do Trabalhador”, alusivo aos auxílio-alimentação/refeição e o denominado “Cesta Alimentação”, cujo benefício incluiu a 13ª parcela.

22. Referida “duplicidade” encontra-se presente, também, nos ACT pactuados, por instituições congêneres, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica – CEF, se tratando, portanto, de benefícios comuns aos vinculados às entidades sindicais representativas dos empregados de instituições bancárias/financeiras, caracterizando-se, assim, em uma tipicidade dessas categorias profissionais.

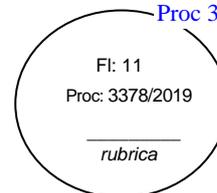
23. No que se refere a Cláusula inserta em ACT prevendo a incorporação dos valores pagos a título de emprego comissionado/funções gratificadas após 10 anos de desempenho, medida então prevista na Súmula 372 do TST, cumpre ressaltar a relevante alteração introduzida pelo recém incorporado §2º, do art. 468 da CLT, que eliminou tal possibilidade³, consoantes se observa a seguir, *verbis*:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

³ Ao menos em relação àqueles que até o início de vigência do dispositivo, 11.11.2017, não tenham cumprido o requisito de 10 anos no cargo.



Achados de Auditoria

2.1.1.1 Pactuação dos ACT 2015/2016, 2016/2018 e 2018/2020 sem prévia e conclusiva manifestação do Comitê de Governança das Empresas Públicas - CEP e, ainda, da Procuradoria-Geral do DF

2.1.1.1.1 Critério

- Decreto nº 36.240/2015, arts 11, VI e VII e 18, IV, “a” c/c § 3º (versão original e a atualizada pelos Decretos nºs 37.173/2016 e 39.420/2018)

2.1.1.1.2 Análise e Evidência

24. Inicialmente observa-se que Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, por ocasião da pactuação dos ACT 2012/2014, só atuava em relação às estatais integrantes do Orçamento Fiscal, o que não era o caso do BRB.

25. O Decreto nº 36.240/2015, dispunha, originalmente, em seu art. 18, IV, “a”, que “*As empresas estatais e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar obrigatoriamente os seguintes documentos para análise da GOVERNANÇA-EP: ... IV - sempre que forem produzidas ... a) proposta de acordo coletivo ou de alteração de remuneração dos empregados e dirigentes”.* (grifou-se)

26. Com as mudanças produzidas pelo Decreto nº 37.173, de 11 de março 2016, o tema em análise restou regulamentado pelos dispositivos a seguir transcritos, *verbis*:

Art. 11. Compete ao Comitê de Governança das Empresas Públicas:

(...)

VI - apreciar as matérias referentes à gestão de pessoas nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, considerando os critérios de legalidade, oportunidade e conveniência; (redação dada pelo Decreto nº 37.173/2016)⁴

VII - opinar sobre ações que acarretem aumento de despesa de pessoal nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, bem como sobre os projetos de lei relativos ao pessoal dessas instituições; (redação dada pelo Decreto nº 37.173/2016)⁵

Art. 18. As empresas estatais e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar os seguintes documentos para análise do Comitê de Governança das Empresas Públicas:

(...)

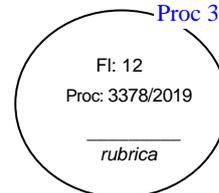
IV – sempre que forem produzidas:

a) proposta de acordo coletivo ou de alteração de remuneração dos empregados e dirigentes;

(...)

⁴VI - apreciar as matérias referentes à gestão de pessoas nas empresas estatais do Distrito Federal, considerando os critérios de legalidade, oportunidade e conveniência; (Dec. nº 39.420/2018)

⁵ VII - aprovar ações que acarretem aumento de despesa de pessoal nas empresas estatais do Distrito Federal, bem como sobre os projetos de lei relativos ao pessoal dessas instituições; (Dec. nº 39.420/2018)



§ 3º As negociações para acordos coletivos deverão ser conduzidas em conformidade com as orientações da Governança-DF e os acordos delas resultantes deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Governança-DF antes de serem assinados. (Exigência inclusa pelo Decreto nº 37.173/2016) ⁶ (grifou-se)

27. Com base nas disposições antes referidas, concluiu-se pela necessidade de os ACT pactuados pelo BRB serem analisados previamente pelo Comitê de Governança das Empresas Estatais, e, também, após, 11 de março de 2016, pela Procuradoria Geral do DF, a teor do § 3º do art. 18 antes transcrito.

28. A despeito do antes colocado e da requisição objeto da Nota de Auditoria nº 017, a empresa não apresentou, até o término dos trabalhos de campo, documentos que demonstrassem o cumprimento das providências antes referidas.

2.1.1.1.3 Causa

29. Não identificada.

2.1.1.1.4 Efeito

30. Fragilização dos controles administrativos implantados pelo Chefe do Poder Executivo no que tange à gestão de pessoal no âmbito da Administração Indireta.

31. Em face do antes colocado, vislumbra-se como potencial efeito a falta de padronização e a pactuação de cláusulas que possam não atender às diretrizes do Poder Executivo, ainda que se reconheça que a apreciação e homologação de tais ACT pelos aludidos órgãos de controle de pessoal, não resultem, necessariamente, em fiel observância aos princípios aplicáveis à Administração Pública, consoante já observado em outros processos de fiscalização.

2.1.1.1.5 Proposição

32. Sugere-se à Corte de Contas que determine ao BRB S.A. que apresente documentação que comprove o atendimento, a época, das providências determinadas pelo Decreto nº 36.240/2015 e atualizações, em específico o contido no art. 18, alínea "a" e § 3º, em relação aos ACT 2015/2016, 2016/2018 e 2018/2020, ou, se for o caso, de ato da agora extinta Governança-DF que o tenha dispensado de tal providência.

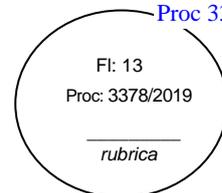
2.1.1.2 Inobservância aos princípios da finalidade, da legalidade, da razoabilidade e do interesse público na pactuação de cláusulas do ACT.

2.1.1.2.1 Critério

- Princípios constitucionais insculpidos no art. 37;
- Princípios contidos no art. 19 da LODF;

⁶ No Decreto nº 39.420/2018, a obrigação em referência foi contemplada no § 9º, do art. 11, que trata da Comissão Técnica, de caráter permanente, criada para analisar os pleitos de pessoal e elaborar pareceres técnicos, objetivando atender o que consta dos incisos VI e VII, do art. 11, do referido Decreto.

⁷ c) cópia dos atos de autorização/homologação dos Acordos Coletivos de Trabalho pactuados após o ano de 2014, expedidos, conforme o caso, pelo: Conselho de Políticas de Recursos Humanos – CPRH (art. 1º, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 23.946/2003 e alterações); Comitê de Governança de Pessoal (art. 23-A, Decreto nº 36.635/2015); Comitê de Governança de Empresas Públicas (Art. 18º, Decreto nº 37.173/2016), ou do(s) ato(s) que os tenha(m) dispensado de tal providência;



- Acordos coletivos de trabalho pactuados por estatais do GDF;
- Decisão TCDF nº 5537/2006.

2.1.1.2.2 Análise e Evidência

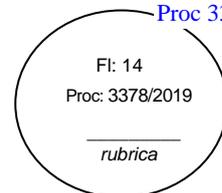
33. Prevê o art. 7º, inciso XXVI, da CF ser direito do trabalhador urbano e rural o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O aludido acordo é firmado, de forma individualizada, pelo sindicato dos empregados com a empresa e tem caráter normativo, pelo que gera obrigações entre as partes. Tais acordos, nos termos do art. 614, § 3º da CLT, podem ter prazo de vigência não superior a dois anos. A matéria é regulada na CLT por meio dos arts. 611 a 625.

34. No âmbito da administração pública indireta, onde se insere o BRB, o Administrador está vinculado aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, em especial os da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem ainda, por força do art. 19 da LODF, aos princípios da razoabilidade, da motivação e do interesse público, que, a exemplo do colocado no parágrafo precedente, devem ser também observados nas negociações trabalhistas.

35. Ademais, devem os atos dos gestores públicos observar o princípio da finalidade, sob pena de se afastar dos objetivos previstos em leis e regulamentos e, em especial, do próprio interesse público.

36. Neste sentido, cumpre destacar os termos da Decisão TCDF nº 5537/2006 (DDABAF70), exarada nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – estabelecer que a fiscalização do sistema remuneratório das empresas integrantes do GDF e de seus respectivos ACTs deve seguir a metodologia definida nos parágrafos 18 a 22 do Parecer nº 1473/05-IMF, a seguir transcritos, sem se descuidar do necessário exame da legalidade de suas cláusulas, programando-se sua execução da mesma maneira que para as demais fiscalizações, ou seja, a partir de uma avaliação conjuntural concernente a cada uma das Inspetorias, passando, quando aquela avaliação assim indicar, a constar do Planejamento Setorial de Ação de cada Unidade Técnica; “18. Não se poderia dizer que as empresas públicas e sociedades de economia mista que estabeleçam ACT concedendo benefícios a seus empregados estariam ferindo o princípio da legalidade, pois, em última instância, estariam respaldados pela Constituição se conseguissem provar que são detentoras de saúde financeira suficiente para atender aos requisitos estabelecidos: (a) equilíbrio orçamentário e (b) remuneração e vantagens pecuniárias de qualquer natureza, percebidos cumulativamente ou não, limitadas pelo subsídio mensal dos Ministros do STF no caso de entes dependentes do governo em termos das despesas com pessoal ou de custeio em geral. 19. Por essa razão, entende este "Parquet" que a análise legal dos benefícios questionados nos ACT assinados deveria abordar o cumprimento dos requisitos mencionados. Além disso, o exame puramente legalista deveria ser transcendido para se verificar também o cumprimento de outros princípios estabelecidos no art. 37 da CF/88 (impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como daqueles estabelecidos no art. 19 da Lei Orgânica do DF, transcrito a seguir: “Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:(...)”. 20. Para que se pudesse concluir pela regularidade ou não da concessão de benefícios via ACT, as empresas públicas e sociedades de economia mista deveriam demonstrar que tal concessão estaria respeitando o necessário equilíbrio orçamentário do órgão e o limite máximo definido na constituição (se houvesse repasse governamental para o pagamento de despesas de custeio e pessoal), associados aos outros princípios da impessoalidade, moralidade,



publicidade, eficiência, razoabilidade, motivação e interesse público. 21. Dessa forma, uma análise mais completa seria aquela em que se verificariam as motivações para a celebração dos ACT procurando identificar a adequação aos mencionados princípios. Considerando que a concessão de benefícios indiretos aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista se insere no bojo da remuneração de um dos fatores de produção desses entes (fator humano), a remuneração total dos empregados deve, por exemplo, possuir equivalência com a remuneração que se verifica no mercado para ser dita razoável. 22. Por fim cabe frisar que, quando celebram acordo coletivo de trabalho, os administradores públicos estão submetidos ao princípio da legalidade e, diferentemente dos administradores particulares, somente podem fazer, permitir ou conceder o que a lei autoriza;” II – considerar cumpridos o item III da Decisão nº 1228/06 e a determinação constante da Decisão nº 4453/04, autorizando a inclusão de cópia da decisão que vier a ser proferida no Processo nº 922/01; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para circularização desta decisão nas demais Inspetorias e adoção das providências pertinentes. (grifou-se)

37. Feitas essas considerações, que direcionaram as análises realizadas, apresentam-se os pontos a seguir identificados que, vistos de forma individual ou em conjunto, afiguram-se atentatórios a um ou mais dos princípios em epígrafe. As análises tiveram por referência o ACT 2018/2020.

I – Programa de Participação nos Resultados da Empresa – PPR

I.1 – Inobservância ao princípio da legalidade

38. A Participação nos resultados encontra-se em cláusula inserta nos ACT, mediante Termo Aditivo, alcançando os “*empregados do BRB, efetivos e contratados em Empregos ou Cargo em Comissão*”, e excluído os ocupantes de “*cargos estatutários do BRB, das empresas controladas, coligadas ou qualquer outra empresa, ressalvados os casos específicos previstos...*” em regulamento.

39. A participação nos lucros ou resultados das empresas constitui-se direito dos trabalhadores rurais e urbanos, consoante previsão inserta no inciso XI, art. 7º da Carta Magna, porém sua exigibilidade dependia de lei que a regulamentasse, consoante expressamente previsto no citado dispositivo, assim vazado, *verbis*:

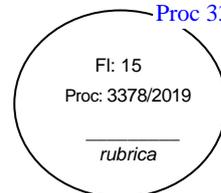
“XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;”

40. Coube à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, regulamentar a aludida participação nos lucros ou resultados, onde se destacam, no que é de interesse à presente Auditoria, as disposições contidas no art. 5º:

“Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei⁸, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

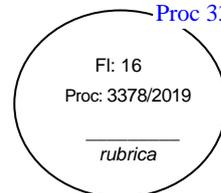
Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto”. (grifou-se)

⁸ Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.



41. Em que pese o parágrafo único antes transcrito mencionar exclusivamente as entidades controladas pela União, seu conteúdo alcança também as estatais controladas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, dado o caráter nacional da legislação em tela. Neste sentido, inclusive, tem decidido a Justiça Trabalhista, a exemplo do que se verifica na seguinte passagem extraída do Processo nº AIRR-0002301-57.2011.5.09.0195 do TST, onde o Relator do Agravo de Instrumento transcreve os termos de decisão monocrática tomada pela Vice-presidência do TRT do Paraná, versando sobre a aplicação pelo Estado do Paraná de regulamentação da participação nos lucros e resultados de suas estatais, *verbis*:

.... Regulamentando essa disposição constitucional, a lei federal 10.101/2000 dispôs: "Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. § 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. § 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. § 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei: (...) Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. (...)" grifei. **Como se depreende dessas disposições, a lei federal 10.101/2000 regulamentou a participação nos lucros ou resultados das empresas 'privadas', atribuindo ao Poder Executivo o estabelecimento das diretrizes para pagamento da parcela aos trabalhadores das empresas estatais (como empresas públicas e sociedades de economia mista)1. Essa é a interpretação que emana do cotejo dos artigos 5º e 1º dessa lei federal (acima transcritos), nos precisos termos "A participação de que trata o art. 1º desta Lei... observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo". Vale dizer, os demais artigos da lei, incluídos os artigos 2º e 3º, não disciplinam, a priori, o pagamento da participação nos lucros ou resultados dos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista (salvo diretriz específica do Poder Executivo respectivo nesse sentido). Nesse trilho, diante da atribuição conferida pelo Poder Legislativo, Poder Executivo Estadual, até em apreço ao princípio democrático, encaminhou o projeto de lei 118/2010 à Assembleia Legislativa do Paraná que, aprovado, culminou na lei estadual 16.560/2010, in *verbis*: "Art. 1º. Fica estabelecido que o montante total a ser distribuído do lucro ou resultados das empresas estatais, deverá ser, igualmente, dividido para que cada empregado receba a mesma quantia. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na**



data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de agosto de 2010" (Publicado no Diário Oficial nº. 8280 de 9 de agosto de 2010). grifei. **Convém apontar, por oportuno, que a atribuição de disciplinar as diretrizes sobre a parcela em questão, na forma do art. 5º da lei 10.101/2000, deve observar a independência de cada Unidade Federativa, de modo que não se pode pretender que o Poder Executivo Federal dispusesse sobre a matéria no âmbito das empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais ou municipais, sob pena da violação do próprio pacto federativo (art. 1º da CRF/1988).** De seu lado, por ocasião da assinatura do acordo coletivo de fls. 102/118, em 28/12/2010, já vigorava a lei estadual disciplinando o pagamento igualitário (linear) da participação nos lucros no âmbito das empresas do Estado do Paraná. Em face do exposto, acolho em parte o pedido para: a. declarar a nulidade da cláusula 6ª do ACT 2010 firmado entre a ré e a CENPLR, que estabeleceu critério misto de pagamento da parcela em tela (50% linear e 50% variável); e b. **declarando aplicável a lei estadual 16.560/2010...** (negritos não presentes na fonte)

42. Registra-se, ainda, que o STF já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que a eficácia das disposições constitucionais inseridas no art. 7º, inciso XI, dependia de regulamentação⁹ por lei de âmbito nacional, o que veio a ocorrer com expedição da MP nº 794, de dezembro de 1994 – cujo conteúdo foi reeditado até sua conversão na Lei nº 10.101/2000.

43. Todavia, como já observado anteriormente (e destacado na sentença antes transcrita), a **lei em questão regulamentou, tão somente, a aplicação do dispositivo constitucional em relação às instituições privadas**, ao tempo em que delegou ao Poder Executivo de cada ente, normatizar o tema em relação as suas empresas estatais.

44. A distinção de tratamento conferida pela citada Legislação é, inclusive, objeto no STF da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 376 – DF, de iniciativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio – CNTC.

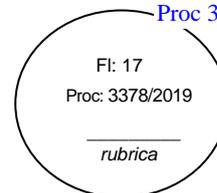
45. Desta feita, a participação nos lucros e resultados das estatais controladas pelo GDF deve – ao menos até deliberação em sentido contrário por parte do STF – observar regulamentação baixada pelo Poder Executivo Distrital, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 10.101/2000.

46. Todavia, passados 23 anos da edição da MP nº 955/1995 – que incluiu a regra ora destacada no mundo jurídico –, 18 anos da promulgação da mencionada lei e 16 meses da prolação da Decisão nº 3372/2017¹⁰, o Poder Executivo local, ao que

⁹EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL.

1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação. (...) – Recurso Extraordinário 569.441 Rio Grande do Sul – Relator: Min. Dias Tófoli. Relator Acordão: Min. Teori Zavascki. Julgado em 30/10/2014.

¹⁰ V – alertar o Sr. Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade da adoção das seguintes medidas afetas à Gestão de Pessoal: a) normatizar, em caráter urgente, a participação dos empregados das estatais do Distrito Federal nos resultados e lucros dessas empresas, a teor do disposto no art. 5º da Lei



parece (não foi localizado ato com tal objetivo nas pesquisas realizadas), não logrou regulamentar a matéria, ainda que tal benefício venha sendo concedido e pago aos empregados das estatais locais há vários anos.

47. Desta feita, ante a ausência da necessária regulamentação, conclui-se que a inclusão no ACT de cláusula de participação nos resultados pelos empregados do BRB – como de resto de todas as estatais locais – atenta contra o Princípio Constitucional da Legalidade a que está sujeito o Administrador público.

48. A despeito do antes colocado, salienta-se, por honestidade processual, que a Corte de Contas ao se debruçar sobre o tema no Processo 3474/2004¹¹ – referente ao PPR da Terracap – não manifestou entendimento nos termos aqui ofertados, consoante Decisão nº 3570/2012 (730CD8DC), item II, “b”, a seguir transcrita:

II – Considerar que: a) ... b) a participação nos resultados da empresa pelos empregados da TERRACAP deverá ser alvo de estudos técnicos e jurídicos pelos órgãos competentes do Poder Executivo distrital, condicionada à observância das prescrições da lei nº 10.101/2000, em especial às constantes no § 1º, incisos I e II, do art. 2º, da norma registrada;

49. Por outro lado, consoante o item II, alínea “b” da aludida Decisão, a Corte de Contas apontou claramente, naquela ocasião, para a necessidade de a matéria ser **objeto de estudos técnicos e jurídicos pelos órgãos competentes do Poder Executivo distrital**, condição essa que, até onde se tem notícia, não foi observada.

50. Ainda sobre o citado art. 5º da Lei nº 10.101/2000, reitera-se que a sua constitucionalidade vem sendo afirmada pelo Ministério Público Federal em sede da ADIN 5417-DF¹², ainda pendente de julgamento de mérito pelo STF, consoante se verifica nas passagens a seguir transcritas extraídas da Manifestação do MP nº 161.827/2016-AsJConst/SAJ/PRG, em particular do tópico 2.9. MERITO: Participação em Lucros em Empresas Estatais. Violação Reflexa da Constituição (6C4F8105):

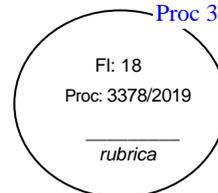
“(…) Sustenta a autora que o art. 5º da lei 10.101/2000 cria obstáculo à fruição do direito social fundamental de participação em lucros no caso de empresas estatais. ... (…)

Não procede falar em inconstitucionalidade. Referindo-se a diretrizes específicas fixadas pelo Executivo, a norma remete ao Poder Executivo da entidade federativa detentora total ou majoritária do capital social da empresa estatal a competência para traçar linhas gerais diretivas, a serem observadas por sua empresa nas negociações sobre participação em lucros e resultados. Isso abrange especialmente critérios de aferição e exercício do direito, referidos pelo art. 2º, § 1º, da lei, que devem estar nos instrumentos de negociação coletiva...

Federal nº 10.101/00, c/c o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal (vide item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria);

¹¹O Ministério Público de Contas, na pessoa do então Procurador e agora Conselheiro, Inácio Magalhães Filho – Parecer nº 1135/08 – mesmo não tendo se pronunciado pela ilegalidade da concessão do PPR por falta de regulamentação, propôs ao e. Plenário que determinasse ao então CPRH que regulamentasse a matéria em pauta, em face do disposto, entre outros, do art. 5º da Lei nº 10.101/2000. Apesar de acolhido pelo então Relator Conselheiro Ronaldo Costa Couto, a proposta não foi referendada pelo Plenário.

¹² A referida ADIN foi juntada a APDF 376-DF antes citada.



(...)

Ao Poder Executivo a norma reconhece essa competência diretiva tendo em vista a vinculação das empresas estatais, instrumentos de execução da atividade econômica pelo Estado (CR, art. 173, caput), às entidades federativas a que pertença total ou parcialmente seu capital social, do que decorre sua sujeição a controle administrativo e institucional.

Desse modo, apesar da natureza jurídica de direito privado das empresas estatais e de sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (CR, art. 173, § 1º, II), no plano jurídico-constitucional estas empresas submetem-se a regime híbrido, como corretamente observa MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público”, a começar pelas contensões constitucionais que lhes são impostas, como entidades sujeitas aos princípios setoriais da administração pública, do art. 37 da Constituição.

Essa noção foi acolhida pelo STF no julgamento do recurso extraordinário 589.998/PI, relator o Min. RICARDO LEWANDOWSKI, conforme o seguinte trecho do julgado:

[...] embora a rigor, as denominadas “empresas estatais” ostentem a natureza jurídica de direito privado, elas se submetem a regime híbrido, ou seja, sujeitam-se a um conjunto de limitações que têm por escopo a realização do interesse público. Em outras palavras, no caso dessas entidades, ocorre uma derrogação parcial das normas de direito privado em favor de certas regras de direito público.

(...)

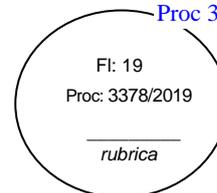
A competência para formular diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa de empresas estatais compreende aspectos relacionados aos critérios para celebrar negociações coletivas com as categorias profissionais de seus empregados. Isso em nada viola o art. 173, § 1º, II, da Constituição, conforme sustenta a autora, pois, em matéria de negociação coletiva sobre participação em lucros, as empresas estatais, embora sujeitas a controle público, comparecem na condição de empresas privadas.

Tampouco cabe falar em violação do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CR), em face da submissão das empresas estatais a diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, conforme invoca a requerente. Essa vinculação a diretrizes do poder público é fator de *discrímen* constitucional que decorre da natureza híbrida do regime jurídico a que estão sujeitas essas entidades.

Tratando-se, portanto, de norma de competência, o art. 5º da lei 10.101 em nada restringe o objeto do direito negocial a participação em lucros. Não há, no particular, maltrato ao art. 7º, XI, da Constituição. (grifos não presentes no original)

51. Das transcrições acima, extrai-se, também, a conclusão de que a definição das diretrizes referidas pelo art. 5º da Lei nº 10.101/2000 é de competência do “...*Poder Executivo da entidade federativa detentora total ou majoritária do capital social da empresa estatal...*”, a despeito da competência privativa da União em legislar sobre Direito do Trabalho.

52. No entanto, ainda que se reconheça, à vista dos argumentos extraídos da peça do MPF, que no presente caso a omissão do Poder Executivo Local não devesse ensejar, pura e simplesmente em restrição, ao direito fundamental social preconizado no inciso XI, art. 7º da Carta Magna aos trabalhadores da estatal, não se pode esquecer que a lacuna regulamentar apontada nestes autos (fruto da omissão do Poder Executivo



Distrital) não isentaria a Direção da empresa¹³ em buscar pelas vias administrativas e políticas junto ao Poder Executivo local, ou até mesmo pela via judicial, a formalização das diretrizes requeridas pelo art. 5º da Lei nº 10.101/2000, tendo por base, por exemplo, o que foi decidido pelo TCDF no item II, alínea “b” da citada Decisão nº 3570/2012.

53. Cabe relevo notar que o presente achado de auditoria não busca descaracterizar o direito dos empregados à participação nos lucros ou resultados, mas só e tão somente demonstrar a inobservância, pela estatal, da regra inserta no citado art. 5º quando da pactuação do ACT.

II – Liberação, em tempo integral, de empregados para exercício de atividades sindicais

III.1 Inobservância aos princípios da razoabilidade e do interesse público

54. Consoante Cláusula 68, § 2º, do ACT 2018/2020, o BRB, “*mediante solicitação do SEEB/DF, procederá à cessão de até 7 (sete) empregados, todos com ônus para o BANCO, eleitos para compor a diretoria da entidade ou de entidades sindicais às quais encontram-se vinculadas e/ou filiadas organicamente, a critério do SEEB/DF, assegurando-lhe a manutenção do pagamento do valor da remuneração integral, inclusive gratificação e complementos, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais*”.

55. Cláusula de semelhante teor encontrava-se consignada nos ACT pactuados após 2013.

56. Cumpre salientar, que a CLT em seu art. 543 trata dos empregados eleitos para cargo de administração sindical ou representação profissional.

57. O citado dispositivo legal, ao tempo em que previu que “O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais”, assentou em seu § 2º que “Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo”.

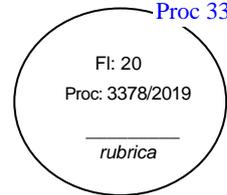
58. Ainda no que tange ao representante de entidade sindical, releva apontar a exceção à regra antes mencionada, aplicável no caso de afastamento do empregado das atividades laborais para, na qualidade de representante de entidade sindical, participar de reunião oficial de entidade internacional da qual o Brasil seja membro, a teor do art. 473, IX, *verbis*:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

...

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

¹³ Ou mesmo o Sindicato dos trabalhadores, que em último caso, poderia utilizar de mecanismos judiciais ou reivindicatórios como a greve, para esse fim.



59. Desta feita, ainda que se busque prestigiar a atividade sindical, a possibilidade de o BRB arcar integralmente com o ônus da dispensa de até 7 empregados dirigentes sindicais parece ser desarrazoada e contrária ao interesse público, pelo que deveria ser evitada em acordos futuros.

60. A título de parâmetro de razoabilidade, registra-se o que dispõe a Lei Complementar nº 840/2011, que trata do Estatuto dos Servidores do Distrito Federal, em seus arts. 145 e 146, onde o número de servidores passíveis de dispensa com ônus para o Estado mostra-se significativamente menor, conforme passagens a seguir:

“Art. 145. Fica assegurado ao servidor estável o direito a licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação ou sindicato representativos de servidores do Distrito Federal, regularmente registrados no órgão competente.

§ 1º A licença prevista neste artigo é considerada como efetivo exercício.

§ 2º A remuneração ou subsídio do servidor licenciado na forma deste artigo e os encargos sociais decorrentes são pagos pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 146. A licença de servidor para sindicato representativo de categoria de servidores civis do Distrito Federal é feita da forma seguinte:

I – o servidor tem de ser eleito dirigente sindical pela categoria;

II – cada sindicato tem direito à licença de:

a) dois dirigentes, desde que tenha, no mínimo, trezentos servidores filiados;

b) um dirigente para cada grupo de dois mil servidores filiados, além dos dirigentes previstos na alínea a, até o limite de dez dirigentes.

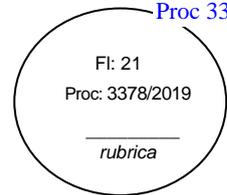
Parágrafo único. Para cada dois dirigentes sindicais licenciados na forma deste artigo, observado o regulamento, pode ser licenciado mais um, devendo o sindicato ressarcir ao órgão ou entidade o valor total despendido com remuneração ou subsídio, acrescido dos encargos sociais e provisões para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e conversão de licença-prêmio em pecúnia”. (grifou-se)

61. Com base no parâmetro antes referido, tem-se por razoável a dispensa de até 3 empregados, considerando que a empresa possuía ao final de 2018 pouco mais de 3 mil empregados.

2.1.1.2.3 Causa

62. A ausência, no âmbito do GDF, de diretrizes formais emanadas pelo Poder Executivo aos gestores de estatais balizando as negociações trabalhistas, tal como apontado no bojo do processo TCDF nº 11937/2016, e que culminou na expedição de alerta ao Chefe do Poder Executivo, consoante item V da Decisão nº 3372/2017 (B12FA5A4) assim vazado:

V – alertar o Sr. Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade da adoção das seguintes medidas afetas à Gestão de Pessoal: a) normatizar, em caráter urgente, a participação dos empregados das estatais do Distrito Federal nos resultados e lucros dessas empresas, a teor do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 10.101/00, c/c o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal (vide item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria); b) tornar públicas as políticas/diretrizes afetas à gestão de pessoal, visando balizar os processos de negociação trabalhista no âmbito das estatais, com vistas a evitar a ocorrência de celebração de



cláusulas contendo conteúdo atentatório aos princípios insculpidos nos arts. 37 da Constituição Federal e 19 da LODF, bem ainda tratamentos díspares na concessão de benefícios com natureza/características assemelhadas entre as entidades distritais, observando os aspectos econômicos e financeiros, o ambiente concorrencial, além das características próprias afetas a área de atuação de cada estatal (vide item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria); c) apreciar, por meio do Comitê de Governança das Empresas Públicas, o mérito das propostas de Acordos Coletivos de Trabalho - ACT das empresas controladas pelo DF, nos termos preconizados no art. 11, incisos VI e VII, do Decreto nº 36.240/15

2.1.1.2.4 Efeito

Item I - PPR

63. Execução do Programa de Participação nos Resultados sem o requerido balizamento (normatização) do Chefe do Poder Executivo.

Item II - Dispensa remunerada de Dirigente Sindical

64. Assunção pelo BRB de custos adicionais resultantes do custeio do excedente de pessoal cedido, com ônus para a estatal.

2.1.1.2.5 Proposição

65. No que tange ao PPR e à falta de diretrizes de parte do Poder Executivo deixa-se de propor medidas nestes autos, tendo em vista o teor do item V, alínea "a" da Decisão nº 3372/2017 (B12FA5A4), e ainda, a proposição inserta no Relatório Final nº 5/2018 (8D248DB6), juntado ao autos nº 9591/2008, assim vazado:

VI) alerte o Chefe do Poder Executivo e a Governança-DF que a ausência da regulamentação prevista no art. 5º da Lei 10.101/2000 e objeto do item V da Decisão nº 3372/2017, de competência do Poder Executivo Distrital constitui-se impeditivo à inclusão em Acordos Coletivos de Trabalho de cláusula concessória de participação nos lucros ou resultados das estatais, vez que o direito preconizado no art. 7º, XXVI da CF requer para plena eficácia, a teor da Decisão do STF em caráter de Repercussão Geral (RE 569.441, DJE DE 20.2.2015, Tema 344), prévia regulamentação, a exemplo do que fez o Governo Federal por meio da Resolução CCE nº 10/1995; (2.1.1.2)

66. Relativamente à cláusula de dispensa de empregados para atividades sindicais, pugna-se por determinar ao BRB que envide esforços no sentido de, ao pactuar novos acordos trabalhistas, adequar a cláusula de forma torná-las aderentes aos princípios aplicáveis à administração pública.

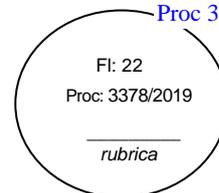
2.1.1.2.6 Benefício Esperado

67. Aderência aos princípios aplicáveis à administração pública.

2.2 Q.A. 2: Os pagamentos de parcelas de natureza remuneratória a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa estão sendo realizados em conformidade com as normas de regência e observam boas práticas de controle?

68. Tem-se que no geral, a empresa vem observando as regras de regência no que tange aos cálculos das verbas remuneratórias.

69. Salienta-se, por outro lado, que no curso das análises realizadas, constatou-se a ocorrência de impropriedades de baixa materialidade e outras que foram corrigidas pelo Banco no curso do tempo, dispensando, assim, a apresentação de



proposta de correção por meio de determinação da Corte de Contas. Em face do antes colocado, deixou-se de tratar tais ocorrências no presente Relatório.

2.3 Q.A. 3: Estão corretos os procedimentos adotados e os valores pagos (ou concedidos) a título de benefícios a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa?

70. Excetuando as ocorrências pontuais objeto dos achados de auditoria a seguir apresentados, verificou-se que a empresa vem observando às normas de regência e o pactuado em ACT.

71. Sem prejuízo do antes colocado, cabe observar que não foi possível verificar o cumprimento do disposto no art. 3º da nº Lei Complementar 108/2001¹⁴, no que pertine a necessária cessação do vínculo com o patrocinador, vez que as informações requeridas à Regius, nos moldes indicados pela área de pessoal, não foram enviadas até a presente data.

72. Desta feita, no que tange ao apontamento acima, pugna-se que a Corte de Contas determine ao BRB o envio de relação contendo o CPF, nome completo e data de início de pagamento, e se for o caso de término/suspensão, dos benefícios referidos no dispositivo legal antes indicado, concedidos aos beneficiários originários de vínculos empregatícios com o BRB S.A.

2.3.1 Achado de Auditoria

2.3.1.1 Não compensação, junto aos empregados e diretores dos valores distribuídos a título de participação nos lucros alusivos aos 1º e 2º semestres/2015 e 1º semestre/2017, mesmo após o reconhecimento pelo Banco, da existência de erros contábeis, que culminaram na redução dos lucros dos referidos semestres

2.3.1.1.1 Critério

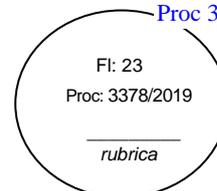
- Art. 7º, XI da C.F.
- Lei 10.101/2000
- ACT
- Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 23

2.3.1.1.2 Análise e evidências

73. Prevê o art. 7º, XI, da Constituição Federal que é direito dos trabalhadores a “*participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração...*”. Por sua vez, dispõe o art. 2º da Lei 10.101/2000, que “*A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo...*”

74. No âmbito do BRB, a participação nos lucros pelos empregados vem sendo objeto de pactuação nos ACT. Particularmente no que tange aos períodos em epígrafe,

¹⁴Que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas com suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.



a referida participação preconizava, quanto ao montante a ser distribuído, as seguintes regras¹⁵:

Cláusula Segunda: O Valor Total da Premiação pelo alcance do lucro e do resultado a ser paga no PROGRAMA ajustado entre o BRB, a CONTRAF e o SINDICATO* (e as entidades sindicais**), corresponderá aos percentuais de lucratividade do BRB inscritos na tabela seguinte:

PERCENTUAL DE RENTABILIDADE SOBRE O PL MÉDIO DO BANCO, NO SEMESTRE	PERCENTUAL DO LUCRO LÍQUIDO A SER DISTRIBUÍDO A TÍTULO DE PLR
ATÉ 14,00%* (0,1% a 14,00%)**	15,00%
DE 14,01% A 19,99%	17,00%
IGUAL OU MAIOR QUE 20,00%	20,00%

Parágrafo Único: Entende-se por lucro líquido, para fins deste acordo, aquele utilizado como base para pagamento de dividendos, nos termos do artigo 202 da Lei 6.404/1976.

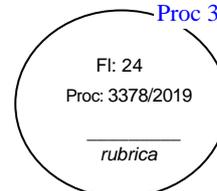
75. Como se constata da leitura acima, a base de cálculo do montante a ser distribuído corresponde ao lucro líquido do semestre, deduzido, no caso do BRB, da parcela destinada à reserva de capital (5% do L.L.), nos termos do citado art. 202 da Lei 6.404/1976.

76. Por outro lado, a participação dos diretores nos lucros da empresa está prevista de forma implícita no Estatuto Social do Banco (art. 64, anteriormente no art. 66), e previsto nas políticas de remuneração variável dos Diretores, aprovadas pelo Conselho de Administração da empresa - CONSAD a quem compete fixar as remunerações dos membros da Diretoria Colegiada¹⁶, observado o montante global fixado pelos Acionistas, consoante previsão do art. 150 da Lei 6.404/1976.

77. Revisados os valores distribuídos à vista dos Demonstrativos Contábeis, em especial as Demonstrações de Resultado, constatou-se no tocante aos 1º e 2º semestres/2015 e 1º semestre/2017 que os montantes originalmente apurados por ocasião do encerramento dos citados períodos foram posteriormente retificados em razão da identificação de erros contábeis, consoante evidenciado, respectivamente, nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de Junho/2016 (retificou os resultados de junho/2015, conforme nota 3, alínea "x"), Dezembro/2016 (retificou o resultado de 2015, conforme nota 3, alínea "x") e Junho/2018 (retificou o resultado de junho/2017, nos termos da nota 3,"v") assim vazadas, cada qual a seu tempo e no que tange ao tema em análise:

¹⁵ *Cláusula Segunda 1º Aditivo ao ACT 2014/2015; **Cláusula Segunda: do 2º Aditivo ao ACT 2015/2016, do 4º Aditivo ao ACT 2014/2015 e do 1º Aditivo ao ACT 2016/2018;

¹⁶ Estatuto Social vigente (27/4/2015) e anterior (5/4/2014), Art. 28, XXIII - apreciar e deliberar sobre as proposições do Comitê de Remuneração, referentes às remunerações dos membros da Diretoria Colegiada (composição e fixação da remuneração fixa, remuneração variável, bonificações, benefícios e vantagens), observado o alinhamento entre os interesses dos Administradores e do BANCO, no curto, médio e longo prazo;


NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 30 DE JUNHO DE 2016¹⁷

Nota 3 Principais práticas contábeis

(...)

x) Reapresentação de saldos comparativos

(...)

(**) Retificação de erro - obrigação atuarial

Quanto ao reconhecimento da obrigação atuarial até a divulgação de 31.12.2015 o Banco não considerava as contribuições futuras sobre os benefícios pós-emprego atribuíveis ao patrocinador do Plano de Benefício Definido BD-01.

A partir da reavaliação para a data-base 30.06.2016, o montante do passivo líquido com benefícios pós-emprego do plano BD-01 foi avaliado com a dedução das contribuições sobre benefícios relativas apenas aos assistidos, desconsiderando-se as contribuições futuras de responsabilidade da patrocinadora, as quais foram incorporadas ao montante do passivo atuarial.

Em cumprimento aos procedimentos previstos no CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, a nova prática contábil e a retificação do erro, foram aplicadas de forma retrospectiva¹⁸. Sendo assim, os saldos comparativos de 30 de junho de 2015 e 31 de dezembro de 2015 foram recompostos para fins de apresentação dessas demonstrações contábeis intermediárias individuais e consolidadas.

Dessa forma, o Balanço Patrimonial de 30 de junho de 2015 e as Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido, dos Fluxos de Caixa, do Valor Adicionado e do Resultado Abrangente individuais e consolidadas para o semestre findo naquela data, bem como o Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2015, individual e consolidado, apresentados para fins de comparação, foram ajustados e estão sendo reapresentados, conforme abaixo:

(...)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - BRB - MÚLTIPLO			
	Divulgado 30.06.2015	Ajuste	Reapresentação 30.06.2015
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(455.561)	(11.096)	(466.657)
Despesas de pessoal (**)	(337.585)	(11.096)	(348.681)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.528)	4.438	1.910
Ativo fiscal diferido (**)	33.540	4.438	37.978
LUCRO LÍQUIDO	31.278	(6.658)	24.620

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 31.12.2016 E 31.12.2015¹⁹

Nota 3 Principais práticas contábeis

x) Reapresentação de saldos comparativos

Retificação de erro - Majoração da alíquota CSLL (com efeito no BRB, Financeira BRB e BRB – DTVM):

Reversão do crédito tributário, correspondente à majoração da alíquota da CSLL, ocorrida em 30/09/2015, em virtude de erro nas premissas consideradas para a realização das diferenças temporárias que deram origem ao saldo de crédito tributário ativado naquela data. Os critérios para a realização dos créditos tributários são definidos a partir de estudo técnico elaborado em conformidade com a Resolução CMN 3.059/2002 e alterações.

¹⁷ Acessível no [Link](#).

¹⁸ Vide definição de Aplicação retrospectiva no §§ 81 deste Relatório.

¹⁹ Acessível no [Link](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fl: 25
Proc: 3378/2019

rubrica

Retificação de erro – Passivo fiscal diferido sobre atualização de depósitos judiciais (com efeito no BRB, Financeira BRB e BRB – DTVM):

Até 30.06.2016, o BRB, a Financeira BRB e a BRB – DTVM não constituíam passivo fiscal diferido relacionado às diferenças temporárias tributáveis decorrentes das atualizações dos depósitos judiciais, nos termos do CPC 32 - Tributos sobre o Lucro. No caso de compatibilidade de prazos na previsão de realização e de exigibilidade, os valores ativos e passivos referentes a créditos e obrigações tributárias foram compensados.

Retificação de erro - obrigação atuarial:

Quanto ao reconhecimento da obrigação atuarial até a divulgação de 31.12.2015 o Banco não considerava as contribuições futuras sobre os benefícios pós-emprego atribuíveis ao patrocinador do Plano de Benefício Definido BD-01.

A partir da reavaliação para a data-base 30.06.2016, o montante do passivo líquido com benefícios pós-emprego do plano BD-01 foi avaliado com a dedução das contribuições sobre benefícios relativas apenas aos assistidos, desconsiderando-se as contribuições futuras de responsabilidade da patrocinadora, as quais foram incorporadas ao montante do passivo atuarial.

Em cumprimento aos procedimentos previstos no CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, a nova prática contábil e a retificação do erro, foram aplicadas de forma retrospectiva. Sendo assim, os saldos comparativos 31 de dezembro de 2015 foram recompostos para fins de apresentação dessas demonstrações contábeis individuais e consolidadas.

Dessa forma, as Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido, dos Fluxos de Caixa, do Valor Adicionado e do Resultado Abrangente, o Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2015, individuais e consolidados, apresentados para fins de comparação, foram ajustados e estão sendo reapresentados, conforme abaixo:

(...)

	BRB - MÚLTIPLO		
	Divulgado 31.12.2015	Ajuste	Reapresentado 31.12.2015
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(958.516)	(36.491)	(995.007)
Despesas de pessoal	(690.421)	(36.130)	(726.551)
Resultado de participações em coligadas e controladas	51.650	(361)	51.289
Outras despesas operacionais	(150.867)	-	(150.867)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	80.054	8.151	88.205
Provisão fiscal diferida	111.312	8.151	119.463
LUCRO LÍQUIDO	84.214	(28.340)	55.874

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS 30.06.2018²⁰

Nota 3 Principais práticas contábeis

v) Reapresentação de saldos comparativos

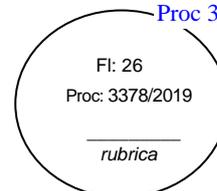
Retificação de erro - Valorização de Títulos e Valores Mobiliários (com efeito no BRB-Múltiplo e BRB Consolidado):

A BRB Card e a Corretora de Seguros BRB possuem cotas do Fundo de Investimento em Renda Fixa Crédito Privado BRB Corporativo, para o qual a Administradora do Fundo, em janeiro de 2018, constituiu provisionamento integral de ativo da carteira de investimentos do Fundo (CCB do emissor Minas Invest), no valor de R\$ 5.858 mil. Em virtude de evidências claras e objetivas de redução a valor recuperável desse ativo, o registro contábil de ajuste no valor da cota do Fundo deveria ter sido consignado às demonstrações contábeis, das referidas Companhias, no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017.

²⁰ Acessível no [Link](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



Retificação de erro – Provisão para perdas com Títulos e Valores Mobiliários (com efeito no BRB Múltiplo e BRB-Consolidado):

O BRB-Múltiplo e a BRB-DTVM são titulares de debêntures da 1ª emissão do Correio Braziliense. O BRB, em atendimento ao disposto na Resolução CMN 2.682/99, constitui, desde 2016, provisão para perdas com o referido TVM, nos seguintes percentuais: 10% nas data-bases de dezembro/2016 e março/2017; 30% em junho/2017 e setembro/2017 e 70% em dezembro/2017. Assim, a BRB DTVM, com objetivo de uniformizar os critérios de contabilização e avaliação do risco de crédito da debênture, aplicou a mesma avaliação de risco de crédito realizada pelo seu Controlador, instituição líder do conglomerado, cujos efeitos líquidos de crédito tributário foram: dezembro/2016 de R\$ 258; março/2017 de R\$ 9; junho/2017 de R\$ 552; setembro/2017 de R\$ 2; e dezembro/2017 de R\$ 1.030. O saldo total provisionado pela BRB-DTVM em junho/2017, correspondente a 70% do TVM, é de R\$ 3.109 (R\$ 1.836 líquidos dos efeitos tributários).

Em cumprimento aos procedimentos previstos no CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, as retificações dos erros foram aplicadas de forma retrospectiva. Sendo assim, os saldos comparativos de 31 de dezembro de 2017 foram recompostos para fins de apresentação dessas demonstrações contábeis individuais e consolidadas. Dessa forma, o Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2017 e as Demonstrações do Resultado, dos Fluxos de Caixa, do Valor Adicionado e das Mutações do Patrimônio Líquido do semestre findo em 30 de junho de 2017, incluindo os saldos iniciais relativos a 31 de dezembro de 2016, apresentados para fins de comparação, foram ajustados e estão sendo reapresentados nessas demonstrações contábeis.

78. Apresenta-se abaixo as Demonstrações de Resultados originalmente publicadas em junho/2017²¹ e aquela posteriormente reapresentada em junho/2018²², vez que a nota explicativa antes transcrita não quantificou seus efeitos no aludido resultado do período:

²¹ Acessível no [Link](#).

²² Acessível no [Link](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fl: 27
Proc: 3378/2019

rubrica

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
CNPJ: 00.000.208/0001-00
SBS QUADRA 01 BLOCO E ED.BRASÍLIA - BRASÍLIA-DF
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EM 30.06.2017 E 30.06.2016
(em milhares de Reais)

	NOTA	2º Trimestre	BRB - MÚLTIPLO 30.06.2017	30.06.2016
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		609.315	1.240.237	1.336.775
Operações de crédito		523.742	1.048.931	1.112.345
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários		77.500	174.829	208.885
Resultado com instrumentos financeiros derivativos				57
Resultado de operações de câmbio		1.243	1.902	1.209
Resultado de aplicações compulsórias		6.830	14.575	14.279
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		(243.745)	(632.372)	(738.529)
Operações de captações no mercado		(224.330)	(479.730)	(569.603)
Operações de empréstimos, cessões e repasses		(915)	(1.970)	(4.357)
Provisões para créditos de liquidação duvidosa		(18.500)	(150.672)	(164.569)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		365.570	607.865	598.246
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS		(257.522)	(485.563)	(553.559)
Receitas de prestação de serviços	22a	5.624	12.073	13.154
Rendidas de tarifas bancárias	22b	43.840	78.719	68.889
Despesas de pessoal	22c	(190.012)	(376.718)	(398.792)
Outras despesas administrativas	22d	(114.020)	(217.212)	(215.269)
Despesas tributárias		(24.525)	(46.347)	(46.613)
Resultado de participações em coligadas e controladas	13	27.954	56.637	33.542
Outras receitas operacionais	22e	35.752	76.263	75.075
Outras despesas operacionais	22f	(42.135)	(68.978)	(83.545)
RESULTADO OPERACIONAL		108.048	122.302	44.687
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	22g	(703)	(1.887)	(7.793)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO S/ LUCRO E PARTICIPAÇÕES		107.345	120.415	36.894
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		(22.215)	(16.197)	11.296
Provisão para imposto de renda	11	(1.510)	(7.016)	(2.913)
Provisão para contribuição social	11	(1.073)	(5.938)	(2.887)
Ativo fiscal diferido		(19.632)	(3.243)	17.096
PARTICIPAÇÃO NO LUCRO		(10.851)	(13.739)	(6.751)
PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES		-	-	-
LUCRO LÍQUIDO		74.279	90.479	41.439
N.º DE AÇÕES		36.304.650	36.304.650	36.304.650
LUCRO POR LOTE DE MIL AÇÕES (R\$)		2,0460	2,4922	1,1414



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fl: 28
Proc: 3378/2019

rubrica

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
CNPJ: 00.000.208/0001-00
SBS QUADRA 01 BLOCO E ED. BRASÍLIA - BRASÍLIA-DF
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EM 30.06.2018 E 30.06.2017
(em milhares de Reais)

NOTA	2º Trimestre	BRB - MÚLTIPLO 30.06.2018	30.06.2017 Reapresentado (Nota 3v)
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA			
	573.236	1.141.595	1.240.237
Operações de crédito	500.910	990.317	1.048.931
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	62.622	131.620	174.829
Resultado de operações de câmbio	2.737	3.739	1.902
Resultado de aplicações compulsórias	6.967	15.919	14.575
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA			
	(200.525)	(373.821)	(632.372)
Operações de captações no mercado	(153.705)	(306.822)	(479.730)
Operações de empréstimos, cessões e repasses	(1.246)	(2.563)	(1.920)
Provisões para créditos de liquidação duvidosa	(45.574)	(64.436)	(150.672)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA			
	372.711	767.774	607.865
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS			
	(284.558)	(536.840)	(486.123)
Receitas de prestação de serviços	22a 4.559	10.998	11.236
Rendas de tarifas bancárias	22b 43.923	87.068	78.719
Despesas de pessoal	22c (199.538)	(386.000)	(376.718)
Outras despesas administrativas	22d (115.117)	(225.955)	(217.212)
Despesas tributárias	(25.884)	(50.124)	(46.347)
Resultado de participações em coligadas e controladas	13 10.388	32.811	56.077
Outras receitas operacionais	22e 27.915	54.090	77.100
Outras despesas operacionais	22f (30.804)	(59.728)	(68.978)
RESULTADO OPERACIONAL			
	88.153	230.934	121.742
RESULTADO NÃO OPERACIONAL			
22g	(2.499)	(6.430)	(1.887)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO S/ LUCRO E PARTICIPAÇÕES			
	85.654	224.504	119.855
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
	(21.108)	(69.000)	(16.197)
Provisão para imposto de renda	11 (5.752)	(12.501)	(7.016)
Provisão para contribuição social	11 (4.875)	(10.543)	(5.938)
Ativo fiscal diferido	(10.481)	(45.956)	(3.243)
PARTICIPAÇÃO NO LUCRO			
	(8.386)	(20.136)	(13.739)
PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES			
	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO			
	56.160	135.368	89.919
N.º DE AÇÕES			
	36.304.650	36.304.650	36.304.650
LUCRO POR LOTE DE MIL AÇÕES (R\$)			
	1,5469	3,7267	2,4766

79. Sobre erros contábeis cabe trazer à colação excertos do Pronunciamento Técnico CPC 23²³, da lavra do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC²⁴ e noticiado nas transcritas Notas Explicativas.

80. Referido Pronunciamento trata das Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativas e Retificação de Erros e tem por objetivo “*definir critérios para a seleção e a mudança de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e divulgação de mudança nas políticas contábeis, a mudança nas estimativas contábeis e a retificação de erro*”.

81. No que tange ao presente Achado de Auditoria, apresenta-se, por relevante, as seguintes passagens:

Definições

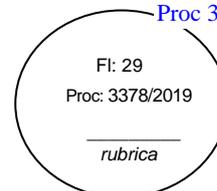
5. Os termos que se seguem são usados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

(...)

Mudança na estimativa contábil é um ajuste nos saldos contábeis de ativo ou de passivo, ou nos montantes relativos ao consumo periódico de ativo, que decorre da avaliação da

²³ Disponível aqui.

²⁴ Criado pela Resolução CFC nº 1.055/05, e tem por objetivo “*o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais*”.



situação atual e das obrigações e dos benefícios futuros esperados associados aos ativos e passivos. As alterações nas estimativas contábeis decorrem de nova informação ou inovações e, portanto, não são retificações de erros.

(...)

Erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que: (a) estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e

(b) pudesse ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.

Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, CPC_23 3 descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes.

Aplicação retrospectiva é a aplicação de nova política contábil a transações, a outros eventos e a condições, como se essa política tivesse sido sempre aplicada.

Reapresentação retrospectiva é a correção do reconhecimento, da mensuração e da divulgação de valores de elementos das demonstrações contábeis, como se um erro de períodos anteriores nunca tivesse ocorrido.

(...)

Retificação de erro

41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações deste CPC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).

42. Sujeito ao disposto no item 43, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros:

(a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou

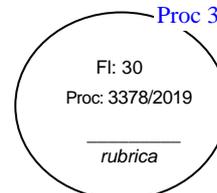
(b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado. (grifou-se)

82. A teor da Notas Explicativas antes transcritas e do fato de os ajustes terem sido aplicados de forma retrospectiva, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 23, seus efeitos líquidos foram reconhecidos diretamente a débito²⁵ de conta do Patrimônio Líquido, em específico na conta denominada “Reserva para margem operacional”, para onde a parcela do lucro apurado e não distribuído ou destinado a outras reservas, são acumulados, observado do Estatuto Social, com a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações do Banco.

²⁵ Reduzindo assim seu valor final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



83. Em razão das retificações antes indicadas, os resultados dos períodos em questão restaram diminuídos, em face do saldo líquido dos ajustes, nos seguintes montantes:

Semestre	(a) Lucro Inicialmente Apurado (mil)	Ajustes (mil)	Lucro após Retificação (mil)
1º 2015	31.278	- 6.658*	24.620
2º 2015	52.936	- 21.682**	31.254*
Exerc. 2015	84.214	-28.340	55.874
1º 2017	90.479	- 569*	89.910

*Corresponde à diferença entre o Resultado apurado na D.R. original e o consignado na reapresentada, conforme imagens acima.

** Corresponde à diferença entre o que foi apurado no balanço reapresentado de dez/2015 para o exercício (1º e 2º sem), no valor de R\$ 55.874 mil (ajuste total de R\$ 28.340 mil = R\$ 84.214 [exercício 2015] – R\$ 55.874 [reapresentado em 2016]) e o que consta do reapresentado referente a junho/2015, no valor de R\$ 24.620. (ver valores lançados nas Notas Explicativas antes transcritas).

84. Desta feita, uma vez reconhecido formalmente que o lucro que fundamentou a distribuição de lucros a seus empregados e dirigentes restou diminuído, caberia, como efeito lógico, o Banco rever as parcelas distribuídas de forma a ajustá-las ao que fora efetivamente aferido, sob pena de estar transferindo a seus empregados e dirigentes, sem justa causa e sem fundamento na lei, no estatuto e em acordos coletivos, parcela de seu patrimônio, em razão do erro contábil identificado/reconhecido a destempo.

2.3.1.1.3 Causa

85. Figura como possível causa, a não explicitação em normativo interno, ACT e nos Acordos de Gestão pactuados com os Dirigentes, do tratamento a ser conferido quando da ocorrência de fatos como o tratado no presente achado de auditoria.

2.3.1.1.4 Efeito

86. Distribuição de lucros que não foram efetivamente aferidos pela empresa, descaracterizando em parte o Programa e dando causa a prejuízos a empresa. No presente caso, os valores distribuídos a maior aos empregados totalizaram R\$ 4.120 mil²⁶, conforme a seguir demonstrado (em mil):

²⁶ Considerando os valores da reserva legal de 5% do lucro efetivo (após correção), vez que não houve ajuste nos valores efetivamente contabilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fl: 31
Proc: 3378/2019

rubrica

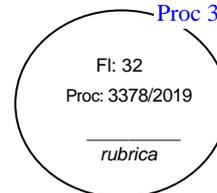
Semestre	Lucro inicialmente apurado deduzido da Reserva Legal (5%)	Valor destinado à Participação nos Lucros pelos Empregados	Lucros Ajustado, deduzido da Reserva Legal (5%)	Participação nos Lucros Devido aos Empregados c/ base nos Resultados Retificados	Valor Distribuído a Maior
1º 2015	29.714	4.457	23.389	3.508	949
2º 2015	50.290	7.544	29.691	4.454	3.090
1º 2017	85.955	12.893	85.415	12.812	81

* Com base nos Resultados da variação do PL, caberia aos empregados a percepção de 15% sobre o lucro, deduzido da parcela destinada à reserva legal (5%).

87. Relativamente aos Diretores do Banco cumpre frisar que a participação nos lucros é calculada com base na apuração de metas institucionais fixadas em Contrato de Gestão. Uma vez apuradas as metas, os montantes a serem distribuídos, que têm por base a remuneração do diretor, é calculada à vista da “*Régua de atingimento de metas x Participação nos Lucros*”, com “recompensas” que variam entre 3,00 honorários, no caso de as metas superarem a 105,00% do pactuado, a zero, nos casos em que o cumprimento das metas for inferior a 84,99%.

88. Dadas as características da apuração antes referida, não foi possível, de plano, avaliar o impacto da redução do lucro no cumprimento das metas fixadas para cada Diretoria. Na sequência, indica-se, com base nas deliberações do CONSAD, as Diretorias do BRB S.A. beneficiadas com o PLR e os respectivos valores, cujos cálculos deverão ser revistos pelo Comitê de Remuneração e referendados pelo Conselho de Administração, nos termos do Estatuto Social, em face da alteração no lucro antes mencionada.

Semestre	Ato	Beneficiários em folha de pagamento (matricula/valor)	
1º 2015	Consoante a ATA 604-CONSAD, de 25.02.2016, item 9, a participação nos lucros até então suspensa, foi liberada para pagamento.	010121	35.342,39
		010118	41.232,79
		010123	22.159,12
		010122	16.619,34
		010104	50.769,63
		010130	9.536,84
		010132	54.098,54
		010125	29.071,32
2º 2015	Consoante a Ata 609-CONSAD, de 19.05.2016, item 1.	010130	33.662,47
1º 2017	Consoante a Ata 636-CONSAD, de 14.08.2017, item 9.	010121	50.769,63
		010118	50.769,63
		010123	50.769,63
		010122	50.769,63
		010104	50.769,63
		010130	50.769,63
		010132	50.769,63
		010125	67.692,84



2.3.1.1.5 Proposição

89. Pugna-se que a Corte de Contas determine ao BRB S.A. que adote providências tendentes a revisar os valores distribuídos a título de Participação nos Lucros alusivos aos 1º e 2º Semestre/2015 e 1º Semestre/2017, à vista dos resultados efetivamente aferidos após a revisão decorrente do reconhecimento de erros contábeis evidenciados nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de Junho/2016 (retificou os resultados de junho/2015, conforme nota 3, alínea “x”), de Dezembro/2016 (retificou o resultado de 2015, conforme nota 3, alínea “x”) e de Junho/2018 (retificou o resultado de junho/2017, nos termos da nota 3, “v”), alertando quanto à possibilidade de a diferença apurada ser compensada quando da próxima distribuição dos lucros.

90. Adicionalmente, necessário se faz determinar ao BRB S.A., que reveja, à vista dos resultados contábeis antes indicados, a avaliação do cumprimento das metas pelas Diretorias da Empresa referente ao 2º semestre 2015 e 1º semestre 2017, e, se for o caso, os valores distribuídos ao Corpo Diretivo.

91. Sem prejuízo das medidas antes indicadas sugere-se que Tribunal determine ao BRB S.A. que adote medidas administrativas tendentes a evitar ocorrências com as aqui referidas, inclusive, mediante a explicitação em normativo ou ACT e Acordo de Gestão com seus Dirigentes, dos procedimentos a serem adotados na hipótese de Banco reconhecer tardiamente a existência de erro/fato que culmine na retificação (reapresentação) das demonstrações contábeis com impacto, positivos ou negativos, nos parâmetros então utilizados para o aferimento e fixação dos valores então distribuídos a título de Participação nos Lucros.

2.3.1.1.6 Benefício Esperado

92. Ressarcimento aos cofres da empresa dos valores pagos acima do pactuado entre as partes e aperfeiçoamento dos controles internos.

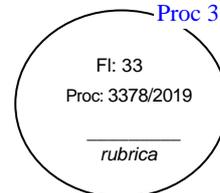
2.3.1.2 Percepção de benefícios em duplicidade diretamente por empregados com outro vínculo com o serviço público ou por meio de cônjuge/dependente

2.3.1.2.1 Critério

- LC nº 840/2011
- Lei nº 4.862/2012
- Decreto nº 16.409/1995
- ACT BRB
- Normativos Interno do BRB

2.3.1.2.2 Análise e Evidência

93. Segundo a Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores civis do DF, das autarquias e fundações distritais, em particular de seu art. 112, II, o auxílio-alimentação “*não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura*”. Ainda segundo o parágrafo único do referido artigo, “*Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, ao caso de pagamento indevido do auxílio-alimentação*”.



94. No âmbito do BRB não há regra tratando sobre a eventual acumulação do citado benefício.

95. No tocante ao auxílio saúde pago aos servidores da Secretaria de Estado de Educação, cabe destacar que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.862/2012, que instituiu tal benefício, estabelece que “*O auxílio-saúde não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie*”.

96. No BRB não há regra tratando sobre a cumulatividade, todavia o Banco custeia, em parte, os custos dos planos de saúde de seus empregados, consoante informações contidas em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que indicam que “*o Banco é o principal patrocinador do plano de saúde utilizado pelos seus empregados*²⁷”. Neste sentido, a identificação de eventual acumulação levou em consideração a existência de desconto do empregado na rubrica 1701 – Desconto Coparticipação Saúde BRB.

97. O auxílio Creche e Pré-Escola, no que tange aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, é objeto da Lei Distrital nº 792/1994 e coube ao Decreto nº 16.409/1995 regulamentá-la, e no que se refere à cumulatividade, cabe relevo destacar o disposto no art. 7º do referido Decreto, *verbis*:

Art. 7º O benefício de que trata este decreto não será concedido:

I – cumulativamente ao servidor que exerça mais de um cargo na Administração Pública.

II – simultaneamente ao servidor e cônjuge, ou companheiro(a);

III – cumulativamente ao servidor que tenha o dependente assistido em creche ou pré-escola pública ou mantidos pelo poder público.

Parágrafo único – Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido ao servidor que mantiver a criança sob sua guarda.

98. Sem prejuízo do antes colocado, os ACT pactuados pelo BRB dispunham a seu tempo que é “*... vedado, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente, nos casos em que ambos os pais sejam empregados do Banco*”.

99. Por sua vez, o art. 478 do Manual de Informações de Pessoal do Banco vedava a cumulatividade de forma mais ampla, *verbis*:

Art. 478. O benefício é concedido em função do filho, e não do empregado. É vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente no âmbito do Banco, se o pai e a mãe forem empregados do Banco; também, é vedada a acumulação do benefício normal e especial em relação ao mesmo dependente, se concedido por outra fonte.

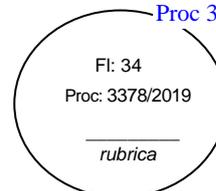
100. A vedação antes referida encontra-se expressa, ainda, no “*Termo de Ciência*”, constante do “*Termo de Opção de Recebimento de Auxílio-Creche*” assinado pelo requerente do benefício, conforme seguinte passagem: “*O benefício é concedido em função do filho, não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação deste em relação ao mesmo dependente, e por isso atesto que não há pagamentos de auxílio-creche em outra instituição*” (grifou-se).

101. Em face dos regramentos antes referidos, buscou-se cruzar os dados dos servidores do GDF, constantes do SIGRH, com os dos empregados do BRB, tendo por

²⁷ Ex. Vide alínea “b”, nota 28 – Benefícios a empregados, da Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Intermediárias de 30.09.2018, acessível no [Link](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



referência o mês de outubro/2018, ocasião em que se identificou a existência de duplicidade de benefícios em relação ao seguinte empregado/servidor:

Tabela 1

GDF - SIGRH			BRB	
Empresa	Matrícula	Auxílio	Matrícula	OBS.
652 – Sec. Educação	02167093	Alimentação	84465	Desde de 09/2016
652 – Sec. Educação	02167093	Saúde	84465	Desde de 09/2016

102. Adicionalmente, identificou-se, mediante o cruzamento de dados de dependente dos servidores do GDF registrados no SIGRH e dos empregados do BRB, possíveis ocorrências de um mesmo dependente estar sendo atendido em benefício similar patrocinado por duas entidades distritais:

Tabela 2

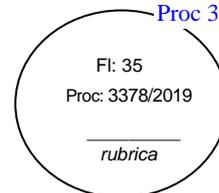
Mat. BRB	Nome Dependente Comum	Dt. Nasc.	Paren-tesco	Cod	Empresa SIGRH	Matrícula SIGRH	Paren-tesco	Benefício BRB	Rubric a SIGRH	Benefício Outra Entidade
6901	Julia Lima de Souza Braga	08/04/2013	Filho	028	Sec. de Estado de Justiça e Cidadania	14312360	Filho	Aux. Creche	10550	Aux. Creche/Pré-Escolar
82447	Miguel Martins de S. de Paula	02/10/2017	Filho	870	Metrô-DF	00018007	Filho (2)	Aux. Creche	10550	Aux. Creche/Pré-Escolar
81830	Alice Brandão Alves	08/07/2013	Filho	028	Sec. de Estado de Justiça e Cidadania	1431195X	Filho	Aux. Creche	10550	Aux. Creche/Pré-Escolar
6713	Alice Alves Amaral	10/11/2012	Filho	870	Metrô-DF	00011975	Filho	Aux. Creche	10550	Aux. Creche/Pré-Escolar
6713	Matheus Alves Amaral	15/05/2007	Filho	870	Metrô-DF	00011975	Filho	Aux. Creche	10550	Aux. Creche/Pré-Escolar
6474	Ana Fernanda Miranda de Brito	01/12/2015	Filho	552	Sec. Saúde	01552813	Filho	Aux. Creche	10550	Aux. Creche/Pré-Escolar
6533	Eduarda Simões Tavares	27/06/2014	Filho	552	Sec. Saúde	16722558	Filho	Aux. Creche	10550	Aux. Creche/Pré-Escolar

2.3.1.2.3 Causa

103. Como apontado nos Processos 11937/2016 e 2036/2017, a inexistência no âmbito do GDF de um controle integrado sobre os benefícios pagos/concedidos a seus servidores/empregados viabiliza a ocorrência de situações como as aqui apresentadas, vez que tais informações nem sempre estão disponíveis para todas as entidades²⁸.

104. Por outro lado, percebe-se a possível responsabilidade dos empregados pela prática irregular, vez que, em regra, são alertados quanto a impossibilidade de acumular os referidos benefícios.

²⁸No portal de transparência do GDF a informação já está disponível, ainda que de forma não muito clara, ao se obter o detalhe da remuneração de cada servidor.



2.3.1.2.4 Efeito

105. Prejuízo aos cofres públicos decorrentes do pagamento em duplicidade dos benefícios em tela.

2.3.1.2.5 Proposição

106. Pugna-se por determinar ao BRB que, em entendimento com as Secretarias de Estado de Educação, de Justiça e Cidadania e de Saúde, bem ainda, com o Metrô/DF, adote providências tendentes a avaliar e, conforme o caso, regularizar as situações elencadas nas Tabelas 1 e 2, inclusive no que se refere ao ressarcimento das parcelas eventualmente recebidas indevidamente do início do fato até a cessação da irregularidade, sem prejuízo de apurar possível falta funcional de seus empregados, observado o direito de defesa.

2.3.1.2.6 Benefício Esperado

107. Regularização da situação e aperfeiçoamento dos controles.

2.3.1.3 Pagamentos indevidos/a maior à vista das condições pactuadas no Programa de Desligamento Voluntário Indenizado - PDVI

2.3.1.3.1 Critério

- Programa de Desligamento Voluntário Indenizado

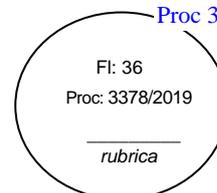
2.3.1.3.2 Análise e Evidência

108. No curso do período auditado (2015 a 2018) o Banco promoveu três Programas de Desligamento Voluntário: o primeiro com vigência entre outubro/2015 a dezembro/2016, o segundo entre maio/2017 e dezembro/2017 e o último entre junho/2018 e dezembro/2018²⁹.

109. Os benefícios concedidos a título de indenização àqueles que aderiram ao programa foram os seguintes:

- Concessão de 7 salários-base do empregado (com base nos valores recebidos em julho/2015), excluídos as verbas de caráter extraordinário VCE, de Apoio a Empregado Diretor – Raed, de Complemento de Vencimento de Caráter Extraordinário – CVCE e qualquer outra verba de caráter temporário. (versão 2015)
- Concessão de 7 salários-base do empregado (com base nos valores recebidos, respectivamente, em janeiro/2017 e abril/2018) excluindo-se as verbas de Apoio a Empregado Diretor – Raed, Remuneração Especial – RE, Remuneração Especial Saúde e qualquer outra verba de caráter temporário. (versões 2017 e 2018)
- Pagamento de R\$ 1.000,00 por ano de serviço prestado ao banco, limitado a 10 anos, a título de quitação de horas extraordinárias, aos que, quando da adesão ao programa não estejam atuando em funções gerenciais (versão 2015)

²⁹ Período no qual o empregado deveria concretizar o desligamento. Os prazos de adesão eram menores.



- Pagamento de R\$ 1.000,00 por ano de serviço prestado ao banco, limitado a 10 anos, a título de quitação de horas extraordinárias, aos que, quando da adesão ao programa não estejam atuando em função ou cargo cuja jornada de trabalho seja superior a 6 horas ou estejam recebendo hora extra habitual³⁰. (versões 2017 e 2018)

110. Revisados os pagamentos feitos a título Indenização PDVI (5727) e Indenização PDVI - Horas Extras (5728), identificou-se as seguintes impropriedades:

Matrícula	Pagamento	PDVI	Ocorrência
1165	07/2017	2017	Indenização PDVI a maior por incluir a verba RAED.
1858	07/2018	2018	Indenização PDVI a maior por considerar a remuneração integral de Gerente Negócio Pleno, quando a exerceu por apenas 1 dia. O valor deveria considerar a remuneração efetivamente recebida em abril/2018, que foi calculada com base em 1 dia no exercício do FG de Gerente Neg. Sênior e 29 dias como Gerente de Neg. Júnior.
1458	07/2017	2017	Pago Indenização PDVI – Horas Extras sendo que empregado percebia Hora Extra Habitual, situação vedada no Programa.
795	07/2018	2018	Pago Indenização PDVI – Horas Extras sendo que empregado percebia Hora Extra Habitual, situação vedada no Programa
580	07/2017	2018	Pago Indenização PDVI – Horas Extras sendo que empregado percebia Hora Extra Habitual, situação vedada no Programa
1624	04/2016	2015	Não foi possível identificar a origem e o fundamento da base de cálculo da Indenização PDVI. A empregada encontrava-se de licença especial em Julho/2015. O valor pago não teve por base a remuneração que a empregada perceberia se estivesse em exercício no banco, no referido mês.

2.3.1.3.3 Causa

111. Falha na parametrização do Sistema Informatizado, frente as Regras do PDVI, e de revisão.

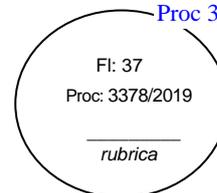
2.3.1.3.4 Efeito

112. Dispêndios a maior do que os devidos, da ordem de R\$ 85 mil, sem considerar a ocorrência referente à ex-empregada de matrícula 1624, cuja quantificação deixou de ser feita em face não identificação da origem da base de cálculo.

2.3.1.3.5 Proposição

113. Pugna-se por que o eg. Plenário determine ao Banco a adoção de providências tendentes ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, observado o direito de defesa, bem como, no que tange ao pagamento feito à ex-empregada de

³⁰ As horas extras habituais estavam incorporadas à remuneração do empregado e a base de cálculo da Indenização PDVI, não havendo que se falar em indenização sob pena de *bis in idem*.



matrícula 1624, demonstre e fundamente a base de cálculo utilizada no pagamento da indenização à empregada, sem prejuízo de, se for o caso, adotar as medidas antes indicada para ressarcimento.

2.3.1.3.6 Benefício Esperado

114. Ressarcimento aos cofres do banco das importâncias pagas indevidamente.

2.4 Outros Achados

115. Cumpre-se destacar o ponto a seguir apresentado e identificado no curso da presente auditoria que, apesar de não estar explicitamente declarado no escopo do presente trabalho de fiscalização, foi objeto de apreciação vez que relevante ao Controle Externo.

2.4.1 Achados de Auditoria

2.4.1.1 Designação de empregado para o exercício de Função Gratificada, sem observância ao disposto no art. 19, § 8º da LODF

2.4.1.1.1 Critério

- Art. 19, § 8º da LODF
- Lei Complementar nº 64/1990 e alterações
- Decreto nº 33.564/2012

2.4.1.1.2 Análise e Evidência

116. O art. 19, § 8º da LODF veda “*a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral*”.

117. Os atos tipificados como causa de inelegibilidade são objetos da LC nº 64/1990, onde se destaca, no que interessa ao presente achado, o Art. 1º, alínea “o”³¹ assim vazado:

Art. 1º São inelegíveis:

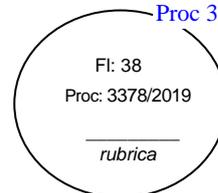
(...)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

118. A despeito da vedação antes referida, constatou-se que o empregado de matrícula 84041, foi designado para a Função Gratificada de Analista Tecnológico Júnior PCCR 2012, a partir de 1.6.2016, em que pese o referido empregado enquadrar-se na hipótese descrita na alínea “o” acima referida, consoante ato publicado no DODF em 24.01.2014, Seção 2, pág. 25, verbis:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos VII e XXVII, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 060.005.510/2012 resolve:

³¹ Com a redação dada pela LC nº 135/2010.



ACOLHER o Parecer nº 265/2013 – CJDF-GAG, nos autos do processo referenciado, e aplicar a penalidade de DEMISSÃO do cargo de Técnico de Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ao servidor SERGIO PAULO DE ALMEIDA SANTOS, matrícula nº. 1.435420-9, com fundamento no inciso III, do art. 195, c/c os incisos I, alínea “a” e “b”, II, III, IV, do art. 194, nos termos do art. 202, e art. 206, todos da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Resolve, ainda, declarar a vacância do aludido cargo. (grifo-se)

119. De notar que a ocorrência acima, como outras de natureza assemelhada podem ser verificadas nos portais de transparência dos entes públicos, como no caso do GDF³² e da União³³.

120. Por oportuno, cumpre salientar que o referido empregado assinou, em 01.08.2013 por ocasião da posse no BRB, portanto anteriormente à publicação do ato acima referido, Declaração de Idoneidade.

2.4.1.1.3 Causa

121. No âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do DF, o tema foi regulamentado pelo Decreto nº 33.564/2012. Por meio do § 1º, do art. 1º o aludido Decreto estabelece que os impedimentos objeto do Decreto devem ser aferidos nas seguintes ocasiões:

§ 1º Os impedimentos tratados neste Decreto serão aferidos:

I – no ato de posse no cargo ou emprego em comissão;

II – na entrada em exercício na função de confiança;

III – previamente à primeira participação no conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado.

122. Todavia, consoante apurado, o BRB não procede tal verificação nos moldes preconizados no trecho acima transcrito.

2.4.1.1.4 Efeito

123. Além de inobservância as disposições legais, a prática fragiliza os controles na medida em que pode caracterizar um ambiente de impunidade.

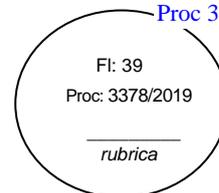
2.4.1.1.5 Proposição

124. Pugna-se por determinar ao BRB que reveja à vista do disposto no art. 19, § 8º da LODF c/c o art. 1º, alínea “o” da LC nº 64/1990, com a redação dada pela LC nº 135/2010, bem como da punição vista no DODF de 24.01.2014, Seção 2, pág. 25, a designação do empregado de matrícula 84041 para o exercício de Função Gratificada, bem como, os efeitos da aludida punição à vista do que dispunha o Edital do Concurso Público que deu origem à contratação.

125. Adicionalmente, tem-se por necessário que o Banco adote de forma rotineira e cíclica, medidas necessárias ao cumprimento do disposto no Decreto nº 33.564/2012 e alterações com vistas a evitar inobservância à vedação tratada no referido § 8º, art. 19 da LODF.

³² <http://www.transparencia.df.gov.br/#/>

³³ <http://www.portaltransparencia.gov.br/>



2.4.1.1.6 Benefício Esperado

126. Fortalecimento dos controles internos e observância às disposições legais.

3 Considerações Finais

3.1 Aplicação do Teto Remuneratório previsto no art. 19, § 5º, da LODF

127. Por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 99, de 17.05.2017, a redação então vigente do parágrafo 5º, do art. 19 foi alterada de forma que a incidência do teto remuneratório previsto no inciso X do mesmo artigo alcançasse todas as estatais distritais e suas subsidiárias, independentemente de receberem, ou não, recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral, tal como se observa na nova redação, *verbis*:

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias.

128. A vigência da nova regra, e, portanto, a aplicação do teto teve início em 23.08.2017, à vista do disposto no art. 2º da referida Emenda.

129. A despeito do regramento antes mencionado, observou-se nos trabalhos de Auditoria, que a empresa não vem aplicando o regramento antes transcrito, com base em decisão e sentença judicial prolatadas no âmbito dos autos trabalhistas nº 0000977-38.2017.5.10.0019, autuado em 25.07.2017, tendo no polo ativo o Sindicato dos Bancários.

130. Neste sentido, indicam-se a Decisão liminar datada de 07.08.2017, que determinou ao Banco “... a se abster de aplicar para o seu pessoal a norma do § 5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2017...”; a Sentença, de 29.09.2018, “...confirmando a liminar já concedida, que permanecerá subsistente até o trânsito em julgado da presente sentença...”.

131. Aludida ação aguarda apreciação de recursos oferecidos pelas partes, não tendo, portanto, transitado em julgado até a presente data.

4 Conclusão

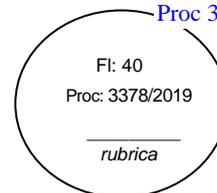
132. Dado o caráter prévio do presente Relatório, as respostas às questões de auditoria, os achados e as proposições aqui oferecidos estão sujeitas a prévia manifestação do BRB, nos termos do §1º, art. 1º da Resolução 271/2014, *verbis*:

Art. 1º A comunicação a que se refere o art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 destina-se exclusivamente ao órgão ou à entidade fiscalizada e será precedida de concessão de prazo ao Gestor para apresentação de considerações circunstanciadas sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias contidas em Relatório Prévio de auditoria ou de inspeção.

§ 1º A apresentação de considerações referida no caput tem o objetivo de dar ao órgão ou entidade fiscalizada a oportunidade de exercer o direito prévio de manifestação, conhecendo e questionando o trabalho de auditoria ou de inspeção, e seu conteúdo subsidiará a deliberação de mérito, pela Corte de Contas, do Relatório Final, em especial as propostas que possam afetar direitos ou interesses da entidade fiscalizada, e será requerida ao Gestor por meio de Despacho Singular exarado pelo Conselheiro-Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



133. Desta feita, a conclusão da Equipe de Auditoria sobre o objeto auditado será apresentada, apenas, na versão final do presente Relatório, oportunidade que serão considerados os apontamentos do auditado.

5 Proposição

Pelo exposto, sugere-se nesta etapa processual o encaminhamento do presente Relatório Preliminar de Auditoria ao BRB, para os fins indicados no §1º, art. 1º da Resolução TCDF nº 271/2014, observado o prazo de 30 (trinta) dias.

À Superior Consideração.

Francisco Alves de Faria
Auditor de Controle Externo
Mat. 282

Julio Cesar Freitas de Sousa
Auditor de Controle Externo
Mat. 280

De Acordo.

01 de julho 2019.

André Vitor Lopes
Diretor da Divisão de Fiscalização de Pessoal.